

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

§ 04º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

JUSTIFCAÇÃO

As alterações propostas pela MPV Nº 1.136/22 ao art. 11 da Lei 11.540 de 2007 impõem, na prática, uma limitação severa à execução orçamentária relativas às fontes vinculadas ao FNDCT, em claro desacordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Fruto de uma intensa negociação tanto na Câmara, como no Senado a aprovação da LC 177/21 foi uma resposta à crescente escassez de recursos financeiros imposta a toda estrutura de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico pelos sucessivos contingenciamentos aplicados à execução orçamentária do FNDCT.

Apesar de grande parte dos recursos do Fundo ser oriunda de contribuições setoriais do setor privado voltadas para o reinvestimento na manutenção da competitividade tecnológica, os contingenciamentos e limites à execução

CD/22730.64673-00

* C D 2 2 7 3 0 6 4 6 7 3 0 0 *



orçamentária, voltados para o alcance das metas fiscais, chegaram a alcançar 90% dos recursos arrecadados pelo Fundo.

As alterações promovidas ao art. 11, além de questionáveis do ponto de vista legal, pois contradizem dispositivos presentes na própria Lei que elas alteram, também são eivadas de inconstitucionalidade, tanto formal como material, pois o Art. 62 Constituição Federal veda a edição de Medida Provisória que trate de matéria orçamentária, com exceção da edição de créditos extraordinários.

Ao limitar empenhos no presente exercício fiscal, pré-estabelecer limites de execução orçamentária para os próximos exercícios e revogar por meio de Lei Ordinária matéria oriunda de Lei Complementar, fica claro que a MPV contraria as restrições constitucionais para a edição de MP.

Adicionalmente, do ponto de vista do mérito, a proposta representa um retrocesso para a pesquisa e inovação tecnológica com impactos ao longo dos próximos quatro anos, que ultrapassam o valor de 12 bilhões, além de revogar um elemento central da LC 177 de 2021 e permitir a retomada da prática do contingenciamento dos recursos do FNDCT.

Por fim, remete para a decisão do Congresso Nacional o percentual a ser aplicado nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que amplia a influência política em tema de caráter eminentemente técnico.

Pelas razões apresentadas é que submeto à apreciação de meus nobres colegas a presente emenda que visa suprimir os elementos inconstitucionais e que impactam o desenvolvimento científico e tecnológico do país, presentes na MP 1.136 de 22, e mantendo a alteração na taxa de juros nos empréstimos realizados com recursos do fundo, que reduzirá os custos financeiros das empresas e do próprio FNDCT.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

CD/2273064673-00

* C D 2 2 7 3 0 6 4 6 7 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227306467300>